

**FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO, NEGÓCIOS E SAÚDE DE SERGIPE -
FANESE
CURSO DE DIREITO**

LIANE VIEIRA SILVA

**O DIREITO DO CANDIDATO DALTÔNICO DE PARTICIPAR DE CONCURSOS
PÚBLICOS COMO PESSOA COM DEFICIÊNCIA**

**ARACAJU
2025**

S586d

SILVA, Liane Vieira

O direito do candidato daltônico de participar de concursos públicos como pessoa com deficiência / Liane Vieira Silva. - Aracaju, 2025.

18f.

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo)
Faculdade de Administração, Negócios e Saúde de Sergipe. Coordenação de Direito.

Orientador(a): Prof. Esp. Marcel Figueiredo Ramos

1. Direito 2. Daltonismo 3. Concursos públicos
4. Igualdade I Título

CDU 34 (045)

LIANE VIEIRA SILVA

O DIREITO DO CANDIDATO DALTÔNICO DE PARTICIPAR DE CONCURSO PÚBLICO COMO PESSOA COM DEFICIÊNCIA.

Artigo Científico apresentado à Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe - FANESE, como requisito parcial e elemento obrigatório para a obtenção do grau bacharel em Direito no período de 2025.2.

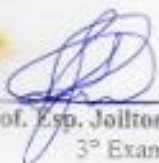
Aprovado (a) com média: **10,0**



Prof. Esp. Marcel Figueiredo Ramos
1º Examinador (Orientador)



Prof. Me. Marluany Sales Guimarães Poderoso
2º Examinadora



Prof. Esp. Jollton Almeida da Silva
3º Examinador

Aracaju, 04 de dezembro de 2025

O DIREITO DO CANDIDATO DALTÔNICO DE PARTICIPAR DE CONCURSOS PÚBLICOS COMO PESSOA COM DEFICIÊNCIA*

Liane Vieira Silva

RESUMO

O artigo em questão aborda a possibilidade de considerar o daltonismo como deficiência, para que, dependendo de seu grau, candidatos possam concorrer às vagas reservadas para Pessoas com Deficiência (PcDs) em concursos públicos no Brasil. A análise se baseia nas normas constitucionais e infraconstitucionais, bem como na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que propõe um entendimento social da deficiência. Discutidos os limites legais relacionados à inclusão de daltônicos na categoria PcD, a jurisprudência pertinente e a necessidade de adaptações razoáveis para garantir a igualdade de acesso dessas pessoas ao serviço público. O objetivo geral da pesquisa foi investigar o direito do candidato daltônico de participar de concursos públicos como pessoa com deficiência, à luz da legislação, da doutrina e decisões judiciais brasileiras. No tocante aos objetivos específicos, buscou-se: (i) analisar o conceito legal de pessoa com deficiência, segundo as legislações pertinentes e sua aplicação ao daltonismo; (ii) avaliar como o sistema judiciário tem interpretado a participação de candidatos com discromatopsia nas vagas de concursos públicos, focando na inclusão desta condição como deficiência e observando as divergências e consensos existentes e (iii) avaliar a compatibilidade dessas restrições com os princípios constitucionais da igualdade, da dignidade da pessoa humana e da ampla acessibilidade. A hipótese levantada é que candidatos com discromatopsia encontram-se em uma zona de incerteza jurídica ao se inscreverem para vagas em concursos públicos no Brasil, dado que não há um entendimento claro e predominante na legislação e na jurisprudência sobre a classificação dessa condição como deficiência. Portanto, a depender do cargo desejado e dos exames previstos na avaliação de saúde, especialmente os que avaliam a visão, esses candidatos podem ser desclassificados do processo seletivo. A justificativa para a realização deste estudo está na urgência de assegurar igualdade de condições no acesso a cargos públicos, respeitando os direitos fundamentais dos candidatos daltônicos. A metodologia utilizada é de abordagem qualitativa, de natureza exploratória e caráter interdisciplinar, que emprega revisão bibliográfica e análise documental de legislações (constitucionais, supraconstitucionais e infraconstitucionais) sobre a participação de candidatos com discromatopsia em concursos públicos. A análise foi interpretativa, buscando identificar semelhanças e diferenças nos dispositivos legais. Os principais resultados mostram que, embora várias legislações determinem a igualdade de condições de acesso aos PcDs, nenhuma delas define, especificamente, o daltonismo como deficiência. Além disso, não existe um entendimento unânime nos tribunais acerca dessa demanda o que causa insegurança jurídica aos candidatos com deficiência no senso cromático.

Palavras-chave: Daltonismo. Direitos. Concursos Públicos. Igualdade. Inclusão Social¹

*Artigo apresentado à banca examinadora do curso de Direito da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe, em junho de 2024, como critério parcial e obrigatório para a obtenção do título de Bacharel em Direito. Orientador: Prof. Esp. Marcel Figueiredo Ramos.

1 INTRODUÇÃO

A aprovação em concursos públicos é o sonho de muitos brasileiros, e algumas pessoas dedicam anos da sua vida para alcançar esse objetivo. Entretanto, para os candidatos que são daltônicos, os obstáculos podem ser ainda mais complexos. Dependendo do cargo que desejem eles podem enfrentar dificuldades na avaliação médica pré-admissional, o que frequentemente resulta em inaptidão.

Atualmente, estima-se que 8% da população mundial tenha daltonismo, sendo 7% de homens e 1% de mulheres. Aqueles com visão normal conseguem identificar até 150 diferentes tonalidades, enquanto que para os daltônicos essa capacidade vai reduzindo de acordo com grau de incidência (Instituto de Oftalmologia do Rio de Janeiro, 2020). Isso implica que uma parte significativa da população pode ser excluída ou considerada inferior ao tentar passar em concursos públicos, apenas por não perceberem as cores como a maioria das pessoas.

De acordo com o art. 37, inciso I, da Constituição Federal, temos o princípio da acessibilidade aos cargos públicos, que se baseia na igualdade e na impessoalidade. Da mesma forma, o artigo 3º, inciso IV, estabelece que um dos princípios essenciais da República é promover o bem-estar de todos, livre de preconceitos e discriminações. Entretanto, quando indivíduos com discromatopsia são considerados inadequados para concorrer às vagas de ampla concorrência e, ao mesmo tempo, não são reconhecidas como Pessoas com Deficiência (PCDs) para disputar as vagas reservadas a esse grupo, isso configura uma evidente violação da Constituição e dos direitos fundamentais desses candidatos.

Nessa perspectiva, as políticas de cotas em concursos públicos direcionadas à pessoas com deficiência funcionam como um instrumento crucial para garantir igualdade material. No entanto, surgem debates ao se tratar da inclusão de condições específicas, como o daltonismo, no conceito legal de deficiência.

A questão principal deste estudo está na ausência de regulamentação legal que trate da inclusão de candidatos daltônicos em concursos públicos no Brasil, resultando em incerteza jurídica. Há uma variedade de julgados com decisões diferentes em casos semelhantes, o que dificulta a correta classificação dos daltônicos.

A hipótese que norteia esta pesquisa é que indivíduos com discromatopsia se encontram em um limbo jurídico no que diz respeito à disputa por vagas em concursos públicos no Brasil, dado que não existe uma definição clara e majoritária, nem na legislação nem na jurisprudência, sobre o enquadramento dessa condição como deficiência.

Diante desse contexto, objetivo geral da pesquisa foi examinar o direito do candidato daltônico à participação em concursos públicos na qualidade de pessoa com deficiência, à luz da legislação, da doutrina e da jurisprudência brasileira. Para atingir esse propósito três objetivos específicos foram delineados, são eles: (i) analisar o conceito jurídico de pessoa com deficiência, conforme previsto na legislação brasileira, e sua aplicabilidade ao daltonismo; (ii) avaliar como o judiciário brasileiro tem interpretado o enquadramento do daltonismo como deficiência, observando as divergências e consensos teóricos e (iii) avaliar a compatibilidade dessas restrições com os princípios constitucionais da igualdade, da dignidade da pessoa humana e da ampla acessibilidade.

A pesquisa adota abordagem qualitativa, de natureza exploratória e caráter interdisciplinar. Segundo Barros e Lehfeld (2011), a pesquisa qualitativa é amplamente utilizada em estudos na área de ciências sociais, pois permite identificar diferenças e semelhanças, baseando-se na coleta e análise de dados provenientes de bibliografia especializada e documentos que abordam casos específicos.

Os procedimentos metodológicos incluem revisão bibliográfica de autores da área jurídica, leis federais e jurisprudências relativas ao tema; o método de análise utilizado foi o interpretativo voltado, principalmente, para a análise das convergências e divergências das decisões judiciais sobre a temática.

O presente trabalho foi desenvolvido em três capítulos. O primeiro capítulo trata do daltonismo e de suas implicações funcionais, tratando sobre a definição de daltonismo e suas caracterizações, a longo prazo, como deficiência nos moldes da legislação brasileira.

O segundo capítulo, versará sobre o marco legal da deficiência no Brasil, fazendo uma relação entre o que prevê a Constituição Federal de 1988, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e a Legislação Infraconstitucional.

Após o debate sobre a questão jurídica da constitucionalidade da igualdade das pessoas com discromatopsia, o terceiro capítulo tratará das decisões divergentes que a jurisprudência nacional tem apresentado, ou seja, como as decisões relativas ao acesso de candidatos daltônicos nas vagas para concurso público tem sido interpretadas.

2 O DALTONISMO E SUAS IMPLICAÇÕES FUNCIONAIS

O daltonismo, ou discromatopsia, é uma alteração visual causada pelo mau funcionamento das células fotorreceptoras, chamadas cones, que estão presentes na retina. Ela se manifesta pela percepção comprometida das cores, em graus que variam de leve a severo.

Essa condição é predominantemente causada por fatores genéticos (ligados ao cromossomo X), mas pode também ser adquirida devido a lesões oculares ou ainda pode ser ocasionada por lesões oculares ou como consequência de outras doenças, como glaucoma, esclerose múltipla e diabetes; ademais, pode ser adquirido pelo envelhecimento ou pelo uso de drogas e medicamentos, o que afeta a funcionalidade dos cones na retina. Apesar do daltonismo não afetar a acuidade visual em si, ou seja, a capacidade de distinguir detalhes e formas, suas implicações funcionais e em contextos específicos – como os âmbitos profissional e legal – são significativas e, por isso, merecem análise aprofundada.

Considerando a relação entre a capacidade profissional e a condição do indivíduo daltônico, é imprescindível que a admissão em cargos públicos seja precedida de uma avaliação cuidadosa. O diagnóstico do daltonismo deve servir de base para determinar se o grau da condição realmente impede o candidato de exercer as funções específicas do cargo almejado.

É importante salientar que não devem ser criadas restrições generalizadas ao exercício de funções públicas. Muitas dessas funções podem ser realizadas com eficácia e segurança por pessoas com daltonismo (Gamba, 2019). O daltonismo, por si só, nem sempre constitui uma incapacidade.

Por isso, as avaliações de aptidão devem ser feitas com cautela e de forma individualizada, considerando o grau de daltonismo e as tarefas a serem realizadas. Ou seja, se a alteração na percepção de cores é realmente um impedimento para o desempenho daquela determinada tarefa.

Muitos daltônicos levam uma vida normal e só descobrem a discromatopsia durante a fase pré-admissional de um concurso. Essa descoberta tardia pode causar grande frustração, além de prejuízo financeiro e de tempo. A dedicação à preparação, somada aos investimentos em exames médicos e deslocamentos, culminam muitas vezes na amarga frustração da inadmissão.

É crucial, portanto, entender que o daltonismo não deve ser entendido como empecilho ao acesso a determinados cargos sem uma análise prévia e responsável. Afinal de contas, estamos lidando com os sonhos de pessoas, que muitas vezes estão apenas buscando melhores condições de vida para eles e suas famílias.

Pessoas daltônicas podem desempenhar as mais diversas atividades, desde que estejam cientes do grau de sua condição e das implicações na percepção de cores em seu campo visual. Até mesmo indivíduos com graus severos conseguem, por exemplo, distinguir as cores dos semáforos e dirigir normalmente. Dessa forma, a sociedade pode ser mais inclusiva para essas pessoas através de atitudes simples, como por exemplo: a utilização em locais públicos de cores

bem determinas, ou mesmo, cores que sejam facilmente percebidas pelos daltônicos. se molda e incluir a inclusão plena exige que sejam feitas as adequações necessárias para a função específica, caso haja necessidade.

A restrição injustificada ao acesso de candidatos daltônicos a concursos públicos fere o exercício da cidadania, interfere em sua liberdade e limita suas oportunidades profissionais. Tal desrespeito afronta os princípios da legalidade, da proporcionalidade, da razoabilidade e, em especial, o da igualdade. Além disso, retira a dignidade do indivíduo ao usurpar suas chances em razão de uma condição de saúde sobre a qual ele não tem controle.

A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, é clara ao dispor que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade” (Brasil, 1988). Embora o texto constitucional garanta a igualdade, a Administração Pública não deve tratar a todos de forma idêntica. Pelo contrário, o governo deve, muitas vezes, adotar medidas diferenciadas para garantir que todos os cidadãos alcancem a igualdade material. Essa perspectiva se alinha perfeitamente ao conceito de Aristóteles, que define o respeito à igualdade como a necessidade de “tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida de suas desigualdades” (Mazza, 2018, p. 142).

3 MARCOS LEGAIS DA DEFICIÊNCIA NO BRASIL

O panorama jurídico brasileiro que rege os direitos das pessoas com deficiência (PcD) tem se atualizado constantemente, objetivando proporcionar mais qualidade de vida e acessibilidade a essa parcela da população. Os marcos legais da deficiência no Brasil incluem as normas que estabelecem as bases para a inclusão, a participação plena e a igualdade de oportunidades para as pessoas com deficiência. Esse arcabouço legal é fundamental, pois é ele que define quem é considerado pessoa com deficiência e quais são seus direitos e garantias, regulamentando também a participação dos PcDs em concursos públicos.

A legislação brasileira tem superado a visão limitante da deficiência, adotando uma abordagem mais inclusiva e acolhedora. Nesse novo paradigma, a deficiência não é vista como uma característica intrínseca do indivíduo, mas sim como o algo que pode ser transposto com adequações à realidade de cada pessoa sejam elas de natureza física, mental, intelectual ou sensorial do indivíduo. Tais adequações proporcionam uma participação plena na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

O primeiro instrumento legal que vamos tratar é a Carta Magna, a Constituição Federal de 1988 (CF/88). Considerada uma Constituição Cidadã e pluralista, traz em seu escopo o princípio norteador da construção de uma sociedade livre de preconceitos e discriminação. Ademais é considerada a constituição brasileira mais completa, com relação à garantia dos Direitos Fundamentais e a ampla promoção da igualdade.

Segundo Bonavides (2015, p. 376), “de todos os direitos fundamentais, a igualdade é aquele que mais tem subido de importância no Direito Constitucional de nossos dias, sendo, como não poderia deixar de ser, direito-chave, o direito-guardião do Estado Social”.

Os princípios da igualdade e da não discriminação encontram-se baseados, principalmente, no art. 3º, inciso IV, o qual primeiro promove o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor idade e quaisquer outras formas de discriminação e no art. 5º Constituição Federal/88, traz o direito de igualdade a todos. Ambos podem ser invocados quando qualquer cidadão se sentir discriminado ou tratado de forma desigual. Quando a Constituição Federal de 1988 (CF/88) prevê em seu texto normativo o combate à discriminação, ela tem como meta evitar que situações discriminatórias ocorridas no passado continuem se repetindo e marginalizando pessoas. Se antes a discriminação era frequente e aberta, atualmente ela é encontrada em menor quantidade e de forma velada. No entanto, é um fenômeno que ainda está longe de acabar.

Porém, faz-se necessário explicitar a distância existente entre o que é previsto na norma fria e a realidade. Ou seja, a igualdade não é efetiva somente pelo fato de aplicamos o texto seco da lei; esta se torna realidade quando a lei se adequa à realidade daqueles que estão em situação desigual. Assim, precisamos ir além do sentido literal da lei, precisamos de uma visão ampla e interpretativa da lei.

Em 1999, tivemos o Decreto nº 3.298 (Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência), essa lei é utilizada em concursos públicos para reserva de vagas para deficientes. Dispõe em art. 4º, inciso III, a definição de pessoa com deficiência, (Brasil, 1999):

III - deficiência visual - cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores.

Apesar da definição de deficiência visual, em nenhum momento o texto faz referência aos deficientes do senso cromático.

Em 2006, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência que é um tratado de Direito Humanos da ONU e que visa proteger a dignidade e garantir os direitos e liberdades fundamentais das Pessoas com Deficiência. Dada a sua importância o Brasil ratificou a convenção e a promulgou em 2009 com status de emenda constitucional, a qual serviu de base para a Lei da Inclusão.

A Lei de Inclusão, também conhecida como Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI) ou Estatuto da Pessoa com Deficiência, é a Lei nº 13.146/15.

Foi criada para assegurar e promover o exercício dos direitos e liberdades fundamentais das pessoas com deficiência e reafirma o direito à igualdade e à não discriminação assim como detalha uma série de medidas e obrigações para combater a discriminação e garantir a acessibilidade e a inclusão em diversas áreas, como educação, saúde, trabalho e transporte. No âmbito dos concursos públicos, a LBI solidifica o direito à reserva de vagas, estabelecendo critérios e procedimentos para a inscrição e participação, com o objetivo de promover a inclusão no serviço público como dispõe seu art. 2º, vejamos:

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (Brasil, 2015).

Apesar de toda legislação que expusemos, de maneira geral, elas apenas trazem em seus textos a definição de pessoa com deficiência e não mencionam os tipos específicos de deficiência física, mental, intelectual ou sensorial tratados como deficientes. Como também em momento algum fazem qualquer previsão específica ou de proteção às pessoas com daltonismo. Por isso, muitas bancas examinadoras se utilizam dessa indeterminação legal para impedir que daltônico concorram às vagas reservadas a PcDs.

Necessitamos urgente de ações do poder público no sentido de que candidatos com discromatopsia tenham seu direito de igualdade respeitado, proporcionando formas de inclusão dessa parcela da sociedade que tem sido excluída social, produtiva e economicamente. Todo cidadão, tem o direito de ser respeitado e se sentir pertence à sociedade em que vive.

4 JURISPRUDÊNCIA SOBRE O DALTONISMO EM CONCURSOS PÚBLICOS

A questão do acesso de candidatos daltônicos a empregos públicos é um tema de discussão no sistema jurídico, especialmente no que diz respeito aos princípios da isonomia, da

razoabilidade e do acesso a cargos públicos. Embora o sistema jurídico brasileiro tente estabelecer limites e critérios para essa restrição - procurando equilibrar o interesse da Administração Pública na seleção de profissionais qualificados e o direito do candidato à não discriminação - as decisões nem sempre convergem para um mesmo entendimento. Isso, por sua vez, tem causado insegurança jurídica aos candidatos.

Diante de um cenário de diferenças e incertezas, onde candidatos daltônicos têm sido considerados inaptos na fase de exames médicos e ao mesmo tempo não existe uma definição se devem concorrer às vagas destinadas ao público em geral ou às vagas reservadas à PcDs, a solução encontrada tem sido buscar o Poder Judiciário. O objetivo é que esses candidatos tenham clareza quanto ao acesso às vagas para as quais desejam concorrer, tendo assim seus direitos de acesso a cargos públicos respeitados.

Neste primeiro caso, em 2023, o candidato, com deficiência na visão de cores, objetivava a reversão de sua eliminação no Concurso Público para o cargo de Soldado Bombeiro Militar do Estado do Acre. O recorrente alegou, em resumo, que o portador de visão monocular pode ter visão perfeita para ocupar qualquer cargo público. Desta forma, sendo ilegal a previsão editalícia de eliminação de candidatos com discromatopsia e ressaltou a compatibilidade entre o cargo pretendido e a deficiência apresentada. Entretanto, o Ministro do STJ (Superior Tribunal de Justiça) Francisco Falcão, negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança utilizando como fundamento o art. 34, XVIII, b do RISTJ. Após a abertura do processo, o exame pericial produzido em juízo comprovou que o requerente possuía discriminação cromática satisfatória, a qual não comprometia o desempenho das atribuições inerentes a este. Consequentemente, o Tribunal julgou procedente o pedido, alegando que o ato administrativo de inaptidão carecia de razoabilidade e, portanto, era ilegal.

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA. REVISÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AUSÊNCIA. DOCUMENTOS. JUNTADOS POSTERIORMENTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. Em sede de mandado de segurança, é indispensável que a prova do direito seja pré constituída, sendo inviável a dilação probatória. 2. Hipótese em que a parte impetrante não trouxe documentos hábeis a comprovar que vinha recebendo a pensão do ex-marido (anistiado político), o que inviabiliza a análise do direito buscado, sendo certo a ineficácia da juntada posterior dos aludidos documentos. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no MS n. 27.532/DF, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 9/11/2021, DJe de 6/12/2021) (Brasil, 2021).

Em um segundo julgado, o candidato ao cargo de Policial Civil do Distrito Federal realizou sua inscrição nas vagas reservadas a pessoas com deficiência e após ter sua inscrição

deferida, obteve aprovação nas provas objetiva, discursiva e nos testes de aptidão física. Contudo, ao ser submetido ao exame oftalmológico, pela banca examinadora, foi eliminado sob o argumento de não se enquadrar no rol de deficiências físicas previsto no Decreto Federal nº 3.298/99.

Ao mesmo tempo, foi impedido de disputar as vagas destinadas à ampla concorrência, pois sua condição foi considerada uma das doenças incapacitantes previstas no edital. Tal situação revelou uma grande contradição no ato administrativo: o candidato não foi reconhecido como deficiente, mas também não possuía as exigências mínimas para a ampla concorrência.

Diante da natureza confusa e contraditória da decisão da Administração Pública, o Tribunal optou por garantir o direito do candidato a prosseguir no certame, concorrendo às vagas reservadas. A decisão foi fundamentada nos princípios da isonomia e da interpretação extensiva da inclusão social. Além disso, o Tribunal argumentou que não apenas o edital deve observar os princípios administrativos, mas também os atos dele decorrentes. Consideremos:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO DA PCDF. DECRETO 3.298/99. DALTONISMO. VAGAS DESTINADAS À PESSOA COM DEFICIÊNCIA. CARGO DE AGENTE DA POLÍCIA CIVIL. DEFICIÊNCIA CONFIGURADA PARA O CARGO ESPECÍFICO COMPROVADA. SENTENÇA REFORMADA. 1. O daltonismo não se enquadra nas hipóteses de deficiência visual prevista no art. 4º, Decreto 3.298/99, ao contrário, é tida como condição incapacitante para o cargo de agente da polícia civil. 2. É contraditório o ato administrativo que reconhece condição incapacitante, retira o candidato da disputa por vagas reservadas à pessoa com deficiência, mas o mantém concorrendo nas vagas de ampla concorrência. 3. A condição da pessoa portadora de daltonismo o restringe em relação aos demais candidatos. 4. Recurso conhecido e provido (Brasil, 2018).

No Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 1.145.110, o Estado do Rio Grande do Sul argumentou que o princípio constitucional que garante acessibilidade a cargos públicos (Art. 37, I e II, da CF/88) requer que os candidatos sejam aprovados em concurso conforme as normas legais. De acordo com o Estado do Rio Grande do Sul, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS) teria infringido esses princípios ao confirmar a reprovação do candidato no teste de aptidão física (em decorrência do daltonismo) e ao permitir que ele avançasse para os trâmites da posse.

Na sua decisão, o Ministro Edson Fachin não deu provimento ao ARE. O Ministro esclareceu que, para se opor à decisão do TJRS, seria necessário reavaliar fatos, evidências, normas do edital e a legislação infraconstitucional aplicável. Entretanto, essa reavaliação é

proibida em Recurso Extraordinário, que se restringe à verificação de violação direta à Constituição (Súmulas 279 e 454 do STF).

Assim, o Relator não deliberou sobre o mérito do recurso do Estado do Rio Grande do Sul e confirmou a decisão do Tribunal de Justiça do estado, que permitiu que o candidato com discromatopsia prosseguisse com as etapas para assumir o cargo de Agente Penitenciário.

O STF tem jurisprudência consolidada sobre a impossibilidade de reexame de fatos e provas em sede de recurso extraordinário, conforme segue abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. POLICIAL MILITAR. EXAME DE SAÚDE. INAPTIDÃO DO CANDIDATO. ILEGALIDADE DO ATO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO E DE CLÁUSULAS DE EDITAL: SÚMULAS NS. 279 E 454 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (Brasil, 2015).

Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Administrativo. Concurso Público. Edital. Inaptidão física. 3. Necessidade do reexame do conjunto fático-probatório e das cláusulas editalícias. Incidência das Súmulas 279 e 454 do STF. 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (Brasil, 2014).

Em 2022, os Ministros da Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho (TST) negaram um Recurso de Revista protocolado pela TRANSPETRO que alegava que pelo fato de um candidato ser daltônico o mesmo não teria condições de exercer as atividades relativas ao cargo de Operador I. Vejamos a decisão:

DOENÇA DO AUTOR. INCAPACIDADE DE EXECUÇÃO DAS TAREFAS DO CARGO . A alegação recursal no sentido da inaptidão do reclamante ao exercício das funções a que se se candidatou, em decorrência de sua doença, não encontra suporte no quadro factual registrado na decisão regional, que, com base em prova pericial assentou: "*o perito concluiu pela aptidão do autor para o exercício de atividade inerente ao cargo de 'operador I', com perfeição técnica, sem qualquer tipo de restrição, desde que utilizasse lentes de contacto para correção de seu tipo de daltonismo*". Dessa forma, a aferição da assertiva recursal requereria nova incursão no escólio probatório, procedimento inviabilizado pelo entendimento da Súmula 126 do TST. Recurso de revista não conhecido (Brasil, 2022).

Recentemente, em junho de 2025, tivemos uma decisão unânime dos Ministros da Quarta Turma do TST favorável a um candidato com discromatopsia que objetivava trabalhar como Agente de Segurança e foi considerado inapto pela empresa, a qual justificou que

constava no edital que a acuidade visual era requisito para a admissão e que devido à discromatopsia o candidato não atendia às necessidades do serviço.

AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO ANTES DA EDIÇÃO DA LEI Nº 13.015/2014 - EXCLUSÃO DO AUTOR DE CERTAME PÚBLICO - ATO DISCRIMINATÓRIO - INTEGRAÇÃO AO QUADRO DE EMPREGADOS DA CPTM A decisão agravada observou os artigos 932, incisos III, IV e VIII, do CPC e 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, não comportando reconsideração ou reforma. Agravo a que se nega provimento. (Ag-RR-1737-09.2010.5.02.0066, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 13/06/2025) (Brasil, 2025).

O Estado do Rio de Janeiro apresentou um Recurso Extraordinário (RE) ao STF em resposta a uma decisão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ). O TJRJ havia aceitado o recurso de um candidato daltônico, que fora considerado inapto no exame oftalmológico do concurso para Bombeiro Militar, mas que por dez anos ocupou o cargo por meio de uma liminar, aplicando a Teoria do Fato Consumado. Contudo, em sua deliberação, o Ministro Relator Ricardo Lewandowski acolheu o RE do Estado do Rio de Janeiro. Ele fundamentou sua decisão no entendimento estabelecido pelo STF no Tema 476 (RE 608.482/RN), que determina que a Teoria do Fato Consumado não se aplica à permanência no cargo de um candidato reprovado que assumiu a posição em decorrência de uma decisão judicial precária (liminar) que foi posteriormente revogada ou alterada. Observemos abaixo o tema 476 do STF:

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO REPROVADO QUE ASSUMIU O CARGO POR FORÇA DE LIMINAR. SUPERVENIENTE REVOGAÇÃO DA MEDIDA. RETORNO AO STATUS QUO ANTE. “TEORIA DO FATO CONSUMADO”, DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA LEGÍTIMA E DA SEGURANÇA JURÍDICA. INAPLICABILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Não é compatível com o regime constitucional de acesso aos cargos públicos a manutenção no cargo, sob fundamento de fato consumado, de candidato não aprovado que nele tomou posse em decorrência de execução provisória de medida liminar ou outro provimento judicial de natureza precária, supervenientemente revogado ou modificado. 2. Igualmente incabível, em casos tais, invocar o princípio da segurança jurídica ou o da proteção da confiança legítima. É que, por imposição do sistema normativo, a execução provisória das decisões judiciais, fundadas que são em títulos de natureza precária e revogável, se dá, invariavelmente, sob a inteira responsabilidade de quem a requer, sendo certo que a sua revogação acarreta efeito ex tunc, circunstâncias que evidenciam sua inaptidão para conferir segurança ou estabilidade à situação jurídica a que se refere. 3. Recurso extraordinário provido” (Brasil, 2014).

Mesmo com as decisões judiciais mencionadas anteriormente, que em sua maioria foram positivas e apoiaram o direito de participação de candidatos daltônicos, ainda existe a possibilidade de prevalecer a ideia de que o edital é a norma máxima do concurso e que a banca examinadora possui autonomia para definir seus critérios, o que pode prejudicar os candidatos com daltonismo.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa teve como finalidade mostrar a situação atual de indivíduos com discromatopsia e o posicionamento da Administração Pública em relação à participação desses cidadãos em processos seletivos públicos. Em alguns concursos públicos, quando candidatos daltônicos disputam vagas de ampla concorrência correm o risco de serem considerados inaptos durante a fase de exames médicos pré-admissionais. Paralelamente, esses indivíduos tem negado o direito de concorrerem às vagas reservadas para Pessoas com Deficiência (PcD). Essa dupla exclusão fere direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal de 1988, como os princípios da igualdade e da não discriminação.

Concluimos também que, apesar dos candidatos com discromatopsia representarem uma parcela considerável da população e da legislação estar se atualizando para acolher, a cada dia, mais pessoas em suas especificidades, ainda não temos nem previsões específicas que definam esses indivíduos com PcD e nem decisões favoráveis unânimes que beneficiem esses candidatos. Tal situação causa uma grande insegurança jurídica, coloca os daltônicos em um limbo legal e tem impedido que possam exercer seu direito ao trabalho.

As bancas examinadoras precisam ter posicionamentos e justificativas claras para determinar as condições dos candidatos que poderão concorrer às vagas disponibilizadas em cada concurso público. Se candidatos daltônicos considerados severos não podem concorrer na ampla concorrência, que possam, então, disputar as vagas destinadas a Pessoas com Deficiência. O que não pode acontecer é que essas pessoas sejam consideradas incapazes apenas por não visualizarem as cores como a maior parte da população. Afinal de contas, ninguém escolhe ser daltônico.

Esses candidatos dedicam anos de suas vidas a estudar para serem aprovados em concursos públicos, fazem investimentos e criam expectativas para, na fase de exames médicos, serem considerados inaptos. Atos como esse ferem a autoestima dessas pessoas, fazem com que se sintam inferiores e, além disso, retiram delas e de suas famílias a oportunidade de uma melhoria pessoal e financeira.

O direito tem que ser fonte de cuidado, respeito e incentivo, não de discriminação e desigualdade; quando o Judiciário não deixa claro em quais vagas os daltônicos podem concorrer, ele fere o direito fundamental e de igualdade desses cidadãos, previstos na Constituição Federal de 1988.

É imprescindível que a Administração Pública implemente políticas que facilitem a identificação do daltonismo e promovam a plena inclusão desses indivíduos na sociedade e no mercado de trabalho. Isso visa garantir o respeito aos seus direitos e o exercício profissional digno e livre. Da mesma forma, o Estado deve exigir que as bancas organizadoras de concursos públicos ofereçam uma solução para a ambiguidade atual em relação aos candidatos daltônicos, garantindo que os editais sejam elaborados de forma coerente e razoável, e que acolham as especificidades desses e de outros candidatos que tenham alguma especificidade.

REFERÊNCIAS

BARROS, Aidil Jesus de Oliveira; LEHFELD, Neide Aparecida de Souza. **Fundamentos de Metodologia Científica**. 2ª ed. São Paulo: Pearson Books, 2011.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 30. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28 set. 2025.

BRASIL. **Decreto n.º 3.298, de 20 de dezembro de 1999**. Regulamenta a Lei no 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos, [1999]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3298.htm. Acesso em: 11 out. 2025.

BRASIL. **Lei n. 13.146, de 6 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 152, n. 127, p. 2, 7 jul. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 4 out. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Primeira Seção. **Agravo Interno no Mandado de Segurança n. 27.532/DF**. Relator: Ministro Gurgel de Faria. Julgado em 9 de novembro de 2021. Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=139593048®istro_numero=202100988467&peticao_numero=202100349140&publicacao_data=20211206&formato=PDF. Acesso em: 19 out. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso em Mandado de Segurança nº 1001348-66.2022.8.01.0000**. Relator: Min. Raimundo Falcão. Julgado em 22/05/2023. Disponível em: processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=190585066&tipo_documento=documento&num_registro=202301287670&data=20230524&formato=PDF. Acesso em: 18/10/2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Segunda Turma. **Ag. Regimental no Recurso Extraordinário n. 640.924**. Agravante: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS. Relator: Min. Gilmar Mendes. Julgado em 24/09/2014. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5905411>. Acesso em: 19/10/2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 608.482/RN**, Rio Grande do Norte. Relator: Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, julgado em 07/08/2014, DJe 30/10/2014 (Tema 476). Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur282425/false>. Acesso em: 19/10/2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Segunda Turma. **Ag. Reg. no Recurso Extraordinário n. 843.888**. Agravante: Estado de Santa Catarina. Relatora: Min. Cármen Lúcia. Julgado em 23/06/2015. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=306893024&ext=.pdf>. Acesso em: 19/10/2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário com Agravo 1.114.981. Agravante:** Relator: Distrito Federal. Relator: Ministro Dias Toffoli. Julgado em: 16 de março de 2018. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=313936145&ext=.pdf>. Acesso em: 19 out. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Direito do Trabalho. Concurso Público. Cargo de operador I. Doença do Autor. Incapacidade de Execução das Tarefas do Cargo. Recurso de Revista nº 165600-0.2006.5.01.0202. Recorrente: Transpetro. Recorrido: Vinícius de Paula Silveira. Relator: Augusto César Leite de Carvalho. Brasília-DF, 05 de outubro de 2022. **Jurisprudência do TST**. Brasília, out. 2022.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Direito do Trabalho. Exclusão do autor de certame público - Ato discriminatório - Integração ao quadro de empregados da CPTM. **Agravo em Recurso de Revista nº1737-09.2010.5.02.0066**. Agravante: Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM. Agravado: Joseano Mariano Alves. Relatora: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. Brasília-DF, 10 de junho de 2025. **Jurisprudência do TST**. Brasília, jun. 2025.

GAMBA, Giovanna. **É legítima a exclusão de candidatos portadores de daltonismo em Concurso Público?** Disponível em: <https://schiefler.adv.br/elegitima-a-exclusao-de-candidatos-portadores-de-daltonismo-em-concurso-publico/>. Acesso em: 28 set. 2025.

INSTITUTO DE OFTALMOLOGIA DO RIO DE JANEIRO. **Você é portador de daltonismo? Faça um teste**. Rio de Janeiro, RJ. Instituto de Oftalmologia do Rio de Janeiro, 2020. Disponível em: <https://iorj.med.br/voce-e-portador-de-daltonismo-faca-um-teste/>. Acesso em: 28 set. 2025.

MAZZA, Alexandre. **Manual de Direito Administrativo**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.